



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.**

Autor	nº do prontuário			
<b>DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ</b>				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 1.051/2021, a seguinte redação:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, **que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.**

### JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 (“MP nº 1.051/2021”), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que, atualmente, é sobre carregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentados é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas,

contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Hugo Leal</b>	<b>RJ</b>	<b>PSD</b>
DATA	<b>ASSINATURA</b>		
/ /			